DIÁRIO ELETRÔNICO
Ordem dos Advogados do Brasil

Ano I N.º 217 | terça-feira, 5 de novembro de 2019 | Página: 74

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 05/11/2019

DIRETORIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 07/2019

A Diretoria da Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições estatutárias, regulamentares e regimentais, conforme deliberação tomada em reunião realizada no dia 1º de outubro de 2019,

Considerando a decisão do Conselho Pleno da OAB Paraná que aprovou a criação da Câmara de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento e o Regimento Interno da Câmara de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, na forma dos anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

CÁSSIO LISANDRO TELLES
Presidente

ANEXO I À RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 07/2019

REGULAMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ

CAPÍTULO PRIMEIRO

Disposições iniciais

Artigo 1º. Este Regulamento trata exclusivamente da mediação e arbitragem no âmbito das relações dos sócios de sociedades de advogados, de contratos de associação entre sociedades de advogados e de contratos de associação entre advogados e sociedades de advogados.

Artigo 2º. Neste Regulamento, considera-se:

I. Árbitro: o profissional indicado para dirimir as controvérsias submetidas à arbitragem.

II. Câmara: a Câmara de Mediação e Arbitragem OAB-PR.

III. Comunicações: todo e qualquer documento, inclusive correspondência, petição, notificação ou declaração, que seja enviado por, ou destinado a uma das Partes/Participantes, Mediador/ Árbitro(s), Secretaria ou Câmara.

IV. Conselho Administrativo: órgão de administração da Câmara, com atribuições definidas em Regimento Interno.

V. Mediador: o profissional indicado para conduzir o Procedimento de Mediação.

VI. Mediandos ou Participantes: designação conjunta dada à Solicitante e Solicitado do Procedimento de Mediação.

VII. OAB-PR: a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná.

VIII. Partes: designação conjunta dada à Requerente e Requerida do Procedimento Arbitral.

IX. Procedimento Arbitral: o conjunto de atos praticados pelas Partes, Árbitros e Câmara, de acordo com este Regulamento.

X. Procedimento de Mediação: o conjunto de atos praticados pelos Participantes, Mediador e Câmara, de acordo com este Regulamento.

XI. Regimento Interno: o Regimento interno da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB-PR.

XII. Regulamento: o presente Regulamento.

XIII. Requerente: a parte que apresenta o pedido de instauração da arbitragem.

XIV. Requerida: a parte contra a qual se solicita a instauração da arbitragem.

XV. Secretaria: órgão operacional da Câmara, com atribuições definidas em Regimento Interno e neste Regulamento.

XVI. Solicitado: o participante convidado a participar do Procedimento de Mediação.

XVII. Solicitante: o participante que apresenta o pedido de instauração da mediação.

XVIII. Termo de Arbitragem: o documento elaborado nos termos dos artigos 49 e 50

XIX. Termo de Compromisso Mediação: o documento elaborado nos termos do artigo 19 deste Regulamento

XX. Tribunal Arbitral ou Tribunal: o órgão composto de número ímpar de Árbitros, nomeados na forma prevista neste Regulamento, encarregado de dirimir litígio que lhe for submetido.

Artigo 3º. A Câmara é o único órgão autorizado a administrar mediações e arbitragens submetidas ao presente Regulamento. Ao convencionarem uma mediação e/ou arbitragem de acordo com o Regulamento, as Partes acordam que o procedimento será administrado pela Câmara.

Artigo 4º. As atribuições da Presidência, do Conselho Administrativo e da Secretaria da Câmara estão previstas em Regimento Interno.

CAPÍTULO SEGUNDO

Da Mediação

Artigo 5º. É cabível a mediação, independentemente da existência ou não de processo judicial ou procedimento arbitral em curso, desde que o conflito verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Parágrafo Primeiro. A opção pela mediação e a definição de seu escopo se dará de forma voluntária pelos Participantes envolvidos na discussão/litígio, os quais optarão livremente por participar do referido procedimento.

Parágrafo Segundo. Existindo processo, judicial ou procedimento arbitral em curso envolvendo o mesmo objeto da mediação, caberá aos Participantes requerer ao Juiz ou Árbitro a suspensão daquele por prazo suficiente para a tentativa de solução consensual do litígio.

Artigo 6º. A mediação reger-se-á pelas regras do Regulamento vigente à época do pedido de sua instauração, facultado aos Participantes dispor de forma diversa no Termo de Compromisso Mediação, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único. À falta de disposição específica do Regulamento ou do Termo de Compromisso de Mediação, a Câmara estabelecerá as regras de procedimento até a efetiva nomeação do Mediador e regular aceitação do encargo.

Artigo 7º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I. Imparcialidade do Mediador.

II. Isonomia entre os Participantes.

III. Oralidade.

IV. Informalidade.

V. Autonomia da vontade dos Participantes.

VI. Busca do consenso.

VII. Confidencialidade.

VIII. Boa-fé.

Do Mediador

Artigo 8º. O Mediador é terceiro imparcial que conduz o processo de diálogo e negociação assistida de forma independente, livre de qualquer imposição ou interferência externa, inclusive de natureza institucional, devendo observar as normas éticas e procedimentais e abster-se de exercer juízos de valor ou julgamento em relação ao conflito ou à postura dos Participantes envolvidos.

Parágrafo Primeiro. No âmbito da mediação processada na Câmara, o Mediador será necessariamente advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A Câmara poderá disponibilizar lista referencial de Mediadores em sítio na internet.

Parágrafo Segundo. Não chegando os Participantes a um consenso acerca da escolha do Mediador, caberá à Câmara fazer a indicação.

Artigo 9º. Aplicam-se ao Mediador as regras de impedimento previstas na legislação de regência.

Artigo 10. O Mediador pautará sua conduta na imparcialidade, credibilidade e confidencialidade, devendo revelar, no início ou no curso da mediação, qualquer interesse ou relacionamento que possa suscitar, aos olhos dos Participantes, dúvidas com relação à sua imparcialidade e independência.

Parágrafo Primeiro. Integra o dever de revelação do Mediador indicar todos os fatos que possam comprometer a sua disponibilidade para eficiente atuação no Procedimento de Mediação.

Parágrafo Segundo. Ao aceitar a nomeação, o Mediador compromete-se a desempenhar suas atribuições segundo este Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Verificando o Mediador, a qualquer tempo, que não reúne condições de, naquele momento, conduzir o procedimento de forma célere, independente e/ou imparcial, deverá retirar-se definitivamente do caso, informando, por escrito, a Secretaria da Câmara.

Artigo 11. O Mediador não poderá assessorar, representar ou patrocinar os Participantes envolvidos na mediação pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, nos termos da lei de regência.

Artigo 12. O profissional que atuar como Mediador não poderá ser indicado como Árbitro em futura instauração de Procedimento Arbitral envolvendo os mesmos Participantes e decorrente dos mesmos fatos que conduziram o pedido de mediação.

Artigo 13. O Mediador não poderá representar os Mediandos em juízo com o propósito de obter homologação judicial de acordo eventualmente celebrado, devendo orientar os envolvidos a buscarem assessoria jurídica autônoma.

Do sigilo

Artigo 14. A mediação é procedimento confidencial, devendo o Mediador, os Mediandos e os demais Participantes respeitarem o sigilo, que se estende a todas as informações geradas no seu decorrer e cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele que ficar previsto por expressa deliberação dos Mediandos, respeitados os termos da lei de regência.

Parágrafo Primeiro. Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o Mediador não poderá, sob qualquer hipótese, divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da mediação, em processo de qualquer natureza, inclusive de natureza judicial ou arbitral.

Do pedido de instauração e do procedimento de pré-mediação

Artigo 15. O participante que desejar submeter a mediação de determinado conflito à administração da Câmara deverá apresentar à Secretaria pedido escrito de instauração da mediação, com as seguintes informações:

I. Nome completo, qualificação, endereço e correio eletrônico dos Participantes.

II. Breve descrição da controvérsia, com dados suficientes à identificação da natureza do conflito, incluindo o valor estimado da demanda.

III. A indicação do pacto de mediação ou de cláusula compromissória escalonada, se existente.

IV. Dados para recebimento eletrônico das Comunicações e, se houver, responsáveis pela sua representação no Procedimento de Mediação.

V. A comprovação de regularidade do Solicitante com suas obrigações junto à Tesouraria da OAB-PR.

Parágrafo Primeiro. A instauração do Procedimento de Mediação pode ser requerida conjuntamente por todos interessados.

Parágrafo Segundo. O pedido deverá ser acompanhado de cópia de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica, instrumento de mandato, se representado por procurador e comprovante de pagamento das taxas devidas à Câmara.

Parágrafo Terceiro. A exigência de regularidade junto à Tesouraria da OAB-PR a todos os advogados que integram a sociedade de advogados, quando esta for a Solicitante da mediação.

Artigo 16. Mediante notificação pela Câmara, será designado Mediador para atuar na pré-mediação. A referida designação poderá ser feita por decisão conjunta dos Participantes no prazo de 5 (cinco) dias, ou, na ausência desta, pelo Conselho Administrativo da Câmara, em igual prazo.

Parágrafo Primeiro. Após avaliação preliminar quanto ao cabimento da mediação, caberá ao Mediador designado convidar os Participantes e fixar data para reunião de pré-mediação.

Parágrafo Segundo. Referido convite poderá ser feito por qualquer meio de comunicação, o que será certificado pela Secretaria da Câmara.

Artigo 17. A pré-mediação consiste em reunião preliminar do Mediador com os Participantes, cujo principal objetivo é o esclarecimento destes acerca do procedimento e suas técnicas.

Parágrafo Primeiro. Os envolvidos terão a oportunidade de compartilhar com o Mediador sua perspectiva sobre o contexto fático vivenciado e deliberar em conjunto se consideram a mediação o método mais adequado para superar a controvérsia, devendo, na ocasião, firmar Termo de Confidencialidade.

Parágrafo Segundo. É possível a recondução do Mediador já nomeado para a pré-mediação para atuar como Mediador.

Parágrafo Terceiro. Em caso de falta injustificada de qualquer dos Participantes na reunião de pré-mediação o pedido de mediação será encerrado.

Das Comunicações e do Termo de Compromisso de Mediação

Artigo 18. Tendo os Participantes optado pela mediação, deverão firmar, ao final da pré-mediação ou em data acordada nesta oportunidade, Termo de Compromisso de Mediação, estipulando a matéria que será objeto da mediação, o prazo de sua duração, designação do Mediador escolhido e outras disposições que entenderem pertinentes.

Artigo 19. As Comunicações poderão ser efetuadas por carta registrada com aviso de recebimento, *courier*, sistema interno de gerenciamento de documentos, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação que permita a aferição de seu recebimento, podendo os Participantes no Termo de Compromisso de Mediação definir os meios pelos quais serão realizadas.

Parágrafo Primeiro. Também terão validade as Comunicações realizadas pessoalmente mediante contra recibo.

Parágrafo Segundo. Considera-se entregue a Comunicação na data em que houver confirmação de recebimento ou de leitura pelo destinatário.

Do Local, idioma e das Sessões de Mediação

Artigo 20. As sessões de mediação ocorrerão nas dependências da Câmara ou em local escolhido consensualmente pelos Participantes e pelo Mediador.

Artigo 21. O idioma da mediação será o português.

Artigo 22. O Mediador poderá conduzir as sessões da maneira que considerar mais apropriada ao contexto do conflito. Havendo concordância dos Participantes, o Mediador poderá, a qualquer tempo, reunir-se separadamente com um deles, desde que seja dada ciência e igual oportunidade ao outro.

Parágrafo Único. Ao final de cada sessão privada, o Mediador deverá certificar-se junto ao participante se há questões que devem ser mantidas em sigilo.

Artigo 23. Não cabe produção de provas no Procedimento de Mediação, uma vez que o Mediador não exerce qualquer julgamento, atuando tão somente como facilitador do diálogo e da negociação, sendo expressamente vedada a indicação do Mediador como testemunha de fatos ligados à eventual processo judicial ou procedimento arbitral.

Parágrafo Único. O conteúdo das sessões de mediação não será reduzido a termo e a ata da reunião atestará tão somente o comparecimento dos Participantes.

Da suspensão/encerramento da Mediação

Artigo 24. Ao longo do procedimento, é facultado aos Participantes, isoladamente ou em conjunto, formular requerimento junto à Secretaria da Câmara, solicitando a interrupção da mediação, sem necessidade de justificativa.

Parágrafo Único. Recebida a solicitação, a Secretaria dará ciência ao Mediador e os demais Participantes.

Artigo 25. O Procedimento de Mediação será encerrado com a lavratura de termo final que ateste: (i) a ausência injustificada de quaisquer dos Participantes na reunião de pré-mediação ou sessões de mediação; (ii) a celebração de acordo; ou (iii) que não se justificaram novos esforços para a obtenção do consenso, seja por declaração do Mediador ou manifestação de qualquer dos Participantes.

Parágrafo Primeiro. Alcançado o acordo, sendo total ou parcial, definitivo ou provisório, seu teor será reduzido a termo pelos próprios Participantes. Nessa hipótese, o termo constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Parágrafo Segundo. Os Participantes deverão buscar autonomamente a homologação judicial do acordo, se entenderem necessário.

CAPÍTULO TERCEIRO

Da Arbitragem

Artigo 26. O Procedimento Arbitral reger-se-á pelas regras do Regulamento vigente à época do pedido de instauração da arbitragem, facultado às Partes dispor consensualmente de forma diversa na convenção de arbitragem e/ou no Termo de Arbitragem, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único. À falta de disposição específica do Regulamento ou do Termo de Arbitragem, a Câmara estabelecerá as regras de procedimento até a efetiva e regular constituição do Tribunal Arbitral.

Dos Árbitros e do Tribunal Arbitral

Artigo 27. Os Árbitros deverão ser imparciais e independentes, estando sujeitos às hipóteses de impedimento e suspeição previstos na Lei de Arbitragem.

Parágrafo Primeiro. Ao aceitar a nomeação, o Árbitro deverá assinar declaração de imparcialidade e independência, bem como deverá, em exercício do dever de revelação, informar toda e qualquer circunstância que possa, aos olhos das Partes, suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade e independência, mesmo se surgida no curso do Procedimento Arbitral.

Parágrafo Segundo. Integra o dever de revelação do Árbitro indicar todos os fatos que possam comprometer a sua disponibilidade para eficiente atuação no Procedimento Arbitral.

Parágrafo Terceiro. Somente será possível a indicação de Árbitros que exerçam a profissão de advogado e que estejam regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. A Câmara poderá disponibilizar lista referencial de Árbitros em sítio na internet.

Artigo 28. Ao aceitar a nomeação, o Árbitro compromete-se a desempenhar suas atribuições segundo este Regulamento.

Artigo 29. Os litígios serão decididos por Árbitro único ou por três Árbitros, respeitada a opção feita pelas Partes na convenção de arbitragem. Quando as Partes não concordarem quanto ao número de Árbitros, o Tribunal Arbitral será composto por árbitro único.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de Árbitro único, a designação será feita conjuntamente. Quando as Partes não concordarem quanto à indicação, a Câmara fará a nomeação.

Parágrafo Segundo. Nos casos de Tribunal tríplice, cada parte indicará um Árbitro na forma deste Regulamento ou requererá que a Câmara o faça. Os Árbitros indicados deverão escolher o terceiro Árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral e, se os coárbitros não chegarem a um acordo sobre a indicação do terceiro Árbitro, a Câmara procederá a sua indicação, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Caso alguma das Partes deixe de nomear Árbitro no prazo estipulado, a Câmara procederá à indicação, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de existirem mais de duas Partes e ausente o consenso ou manifestação de qualquer das Partes com relação a formação do Tribunal Arbitral, os 3 Árbitros serão indicados pela Câmara.

Artigo 30. As Partes podem recusar a nomeação de Árbitros pela parte contrária ou pela Câmara, caso haja razões justificadas e comprovadas de suspeição, impedimento ou que de qualquer forma prejudiquem a imparcialidade e independência do indicado.

Parágrafo Primeiro. A parte interessada deverá enviar à Câmara manifestação de recusa, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da indicação do Árbitro ou da circunstância que enseje a recusa, independentemente de outros prazos que estejam em curso.

Parágrafo Segundo. No mesmo prazo, a Câmara ouvirá a parte contrária, o Árbitro, e, após as manifestações, decidirá sobre o pedido.

Artigo 31. Na hipótese de morte, renúncia ou impedimento de um Árbitro durante o Procedimento Arbitral, será substituído por novo Árbitro a ser indicado, conforme o caso, pela parte que o nomeara, ou pela Câmara, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Ao se efetuar a substituição do Árbitro, o novo Árbitro deverá assinar o Termo de Arbitragem porventura já existente (mediante termo aditivo), precedido do necessário dever de revelação, bem como das declarações de imparcialidade e independência, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Tribunal Arbitral aproveitará as provas produzidas, salvo se entender imprescindível a participação do novo Árbitro na sua colheita, hipótese em que poderá haver repetição.

Das Notificações e Prazos

Artigo 32. Todas as Comunicações e peças processuais deverão ser remetidas à Secretaria, eletronicamente, via e-mail oficial ou sistema interno de gerenciamento de documentos, salvo estipulação de envio de vias físicas no Termo de Arbitragem.

Artigo 33. A Secretaria encaminhará cópia de todos os documentos protocolados e referentes ao procedimento aos Árbitros e às Partes, observando os mais recentes dados de contato por eles fornecidos ou, na ausência de informação, para os endereços eletrônicos cadastrados na base de dados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 34. As Comunicações poderão ser efetuadas por carta registrada com aviso de recebimento, *courier*, sistema interno de gerenciamento de documentos, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação que permita a aferição de seu recebimento, podendo as Partes no Termo de Arbitragem definir os meios pelos quais serão realizadas.

Parágrafo Primeiro. Também terão validade as Comunicações realizadas pessoalmente mediante contra recibo.

Parágrafo Segundo. Considera-se entregue a Comunicação na data em que houver confirmação de recebimento ou de leitura pelo destinatário.

Artigo 35. Os prazos previstos neste Regulamento, no Termo de Arbitragem, fixados pela Câmara e pelo Tribunal Arbitral serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que a Comunicação for recebida.

Parágrafo Primeiro. Se o prazo se encerrar em dia em que não houver expediente da Secretaria da Câmara, o termo final será o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo. Os prazos serão suspensos em dias sem expediente ocorridos no seu interregno.

Parágrafo Terceiro. Quando não fixado em data certa, os prazos contam-se em dias úteis ou da forma como constar na convenção arbitral ou no Termo de Arbitragem.

Parágrafo Quarto. Nos casos omissos, os prazos para cumprimento de diligências serão de 5 (cinco) dias.

Artigo 36. As Partes poderão alterar os prazos definidos neste Regulamento ou no Termo de Arbitragem.

Parágrafo Único. Constituído o Tribunal Arbitral, qualquer alteração está condicionada à aprovação expressa deste.

Do Sigilo

Artigo 37. O Procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, podendo o Tribunal Arbitral tomar quaisquer medidas com o objetivo de assegurar o sigilo de todos os documentos e informações que lhe são submetidos.

Do Local, Idioma e Direito Aplicável

Artigo 38. A arbitragem terá sede na Cidade de Curitiba-PR, salvo determinação expressa das Partes ou do Tribunal Arbitral em sentido diverso.

Parágrafo Único. O Tribunal Arbitral tomará suas deliberações internas no local que entender conveniente.

Artigo 39. O idioma da arbitragem é o português, com aplicação do direito brasileiro.

Parágrafo Único. As Partes poderão dispensar a tradução de documentos redigidos em idioma diverso daquele do procedimento, desde que os Árbitros tenham o conhecimento do idioma original e concordem com a dispensa.

Do pedido de Instauração da Arbitragem e da fase preliminar

Artigo 40. A parte que desejar submeter a resolução de determinado litígio à administração da Câmara deverá apresentar à Secretaria pedido escrito de instauração da arbitragem, com as seguintes informações:

I. Nome completo, qualificação, endereço e correio eletrônico das Partes.

II. Breve descrição da controvérsia, com dados suficientes à identificação da natureza do litígio.

III. A indicação da sua pretensão, incluindo o valor estimado da demanda.

IV. A indicação da convenção arbitral.

V. A indicação de um coárbitro, quando for o caso de constituir Tribunal tríplice, informando endereço, correio eletrônico e qualificação.

VI. Dados para recebimento eletrônico das Comunicações e, se houver, responsáveis pela sua representação no Procedimento Arbitral.

VII. A comprovação de regularidade do Requerente com suas obrigações junto à Tesouraria da OAB-PR.

VIII. Observações que entender cabíveis quanto ao direito material aplicável e outras disposições específicas previstas na convenção de arbitragem.

Parágrafo Primeiro. O pedido deverá ser acompanhado de cópia de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica, instrumento de mandato, se representado por procurador, cópia da convenção de arbitragem e comprovante de pagamento das taxas devidas à Câmara.

Parágrafo Segundo. A exigência de regularidade junto à Tesouraria da OAB-PR se aplica a todos os advogados que integram a sociedade de advogados, quando esta for a Requerente do pedido.

Artigo 41. A Secretaria notificará a Requerida da apresentação do pedido de instauração e o convocará para apresentar sua resposta e indicar o Árbitro, quando for o caso de constituir Tribunal tríplice.

Parágrafo Único. A notificação será acompanhada de cópia deste Regulamento e do pedido de instauração, com seus anexos.

Artigo 42. No prazo de 10 (dez) dias, a Requerida apresentará à Secretaria da Câmara sua resposta ao pedido de instauração, por escrito, com as seguintes informações:

I. Nome completo, qualificação e endereço.

II. Breves observações quanto à instauração da arbitragem, à controvérsia e à pretensão do Requerente.

III. A indicação de um Árbitro, quando for o caso de constituir Tribunal tríplice, informando endereço e qualificação.

IV. Dados para recebimento eletrônico das Comunicações e, se houver, responsáveis pela sua representação no Procedimento Arbitral.

V. Observações que entender cabíveis quanto a disposições específicas previstas na convenção de arbitragem.

VI. Se pretende apresentar reconvenção.

Parágrafo Primeiro. A resposta deverá ser acompanhada de cópia dos documentos de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica, e de instrumento de mandato, se representado por procurador.

Parágrafo Segundo. Se a Requerida pretender reconvir, sua resposta também deverá conter referência à convenção de arbitragem aplicável, uma breve descrição da controvérsia objeto da reconvenção, bem como a indicação da sua pretensão, se possível determinando o eventual valor da demandada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de reconvenção, a Requerida/Reconvinte se sujeitará a exigência de regularidade de suas obrigações junto à Tesouraria da OAB-PR, nos termos do inciso VII do artigo 42 deste Regulamento. Em se tratando de sociedade, aplica-se a regra prevista no parágrafo segundo do referido artigo 42.

Artigo 43. Cópia da resposta será enviada ao Requerente pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único. Caso a Requerida tenha manifestado discordância quanto à instauração da arbitragem ou formulado pretensão reconvencional, o Requerente terá o prazo de 15(quinze) dias para manifestação a respeito.

Artigo 44. Apresentadas as manifestações previstas nos itens antecedentes, a Câmara notificará o(s) Árbitro(s) já indicado(s) e/ou indicará Árbitro nos casos previstos.

Artigo 45. No mesmo ato, a Câmara decidirá sobre eventual depósito de custas e, *prima facie,* sobre outras questões de sua competência, incluindo questionamentos sobre a validade, eficácia e escopo da convenção arbitral, integração de nova parte ao procedimento e consolidação de arbitragens, bem como convocará Árbitros e Partes para elaboração do Termo de Arbitragem.

Artigo 46. Se qualquer das Partes se abstiver de ou apresentar recusa em participar do Procedimento Arbitral em qualquer das suas fases, a arbitragem prosseguirá a despeito de tal abstenção ou recusa.

Do Termo de Arbitragem

Artigo 47. Na reunião convocada pela Câmara, os Árbitros elaborarão, em conjunto com as Partes, e com base em suas alegações, o Termo de Arbitragem.

Parágrafo Único. A reunião presencial poderá ser dispensada por consenso entre as Partes e o(s) Árbitro(s), sendo substituída pelo envio eletrônico da minuta do Termo de Arbitragem e elaboração conjunta de sua versão final. Alcançada a redação definitiva, esta será circulada para a devida assinatura das Partes e Tribunal Arbitral.

Artigo 48. O Termo de Arbitragem deverá ser subscrito pelas Partes e pelos Árbitros e obrigatoriamente conterá:

I. Nome, profissão, qualificação e domicílio das Partes e dos respectivos procuradores, se houver.

II. Nome, profissão e domicílio do(s) Árbitro(s) e suplente(s), com indicação do presidente, quando for o caso.

III. A matéria que será objeto da arbitragem e sumário das pretensões, inclusive eventual pretensão reconvencional, e questionamentos acerca da validade da cláusula arbitral.

IV. O local onde será proferida a sentença arbitral.

V. O valor real ou estimado do litígio, incluindo valor de eventual pedido reconvencional.

VI. Responsabilização pelo pagamento das custas da arbitragem e honorários do(s) Árbitro(s).

VII. Autorização para que o Tribunal Arbitral julgue por equidade, se assim for convencionado pelas Partes.

VIII. O prazo para apresentação da sentença arbitral.

IX. A declaração de que o Tribunal Arbitral observará os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento, salvo eventuais adaptações de procedimento que as Partes tenham convencionado.

Parágrafo Primeiro. Poderá ainda constar do Termo de Arbitragem as fases e o cronograma provisório do procedimento. Em caso de não existir concordância entre as Partes, o Tribunal Arbitral decidirá respeitando as peculiaridades do caso concreto.

Parágrafo Segundo. Após leitura e subscrição do Termo de Arbitragem, que conterá a assinatura de duas testemunhas, o documento será arquivado pela Secretaria.

Parágrafo Terceiro. Caso algum dos convocados não compareça à sessão presencial, a Secretaria da Câmara deverá colher as assinaturas dos presentes e encaminhar o Termo para a parte ausente.

Parágrafo Quarto. A ausência de assinatura por uma das Partes no Termo de Arbitragem não impede o regular processamento do Procedimento Arbitral.

Parágrafo Quinto. Arquivado o Termo de Arbitragem, qualquer modificação e/ou inclusão de pedidos somente será admitida com a concordância da parte contrária e autorização do Tribunal Arbitral.

Do Procedimento Arbitral

Artigo 49. Encerrados os prazos previstos no Termo de Arbitragem ou na Ordem Processual de calendarização provisória do procedimento, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo e determinará, se for o caso, a produção de provas.

Artigo 50. O Tribunal Arbitral poderá determinar a produção de prova pericial, bem como designar audiência para oitiva das Partes, testemunhas, peritos e assistentes técnicos.

Artigo 51. A qualquer tempo durante o procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar a produção de provas adicionais, respeitando-se o contraditório.

Artigo 52. Quando uma audiência for designada, a Câmara notificará as Partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro. Caso a parte devidamente comunicada deixe de comparecer sem suficiente justificativa, o Tribunal Arbitral poderá prosseguir com a audiência ou remarcá-la, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Segundo. O Tribunal Arbitral definirá qual o procedimento a ser adotado em audiência. As Partes poderão comparecer através de representantes, exceto para fins de depoimento pessoal.

Artigo 53. Quando o Tribunal Arbitral declarar encerrada a instrução, as Partes serão notificadas para, no prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, apresentar Alegações Finais, que serão remetidas aos Árbitros e à parte contrária.

Artigo 54. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega das Alegações Finais, salvo previsão em contrário no Termo de Arbitragem ou determinação de novas diligência, ocasião em que se interromperá o prazo para sentença.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal Arbitral ou Arbitro Único poderá prorrogar o prazo por um período máximo de 60 (sessenta) dias, sem necessidade de aquiescência das Partes.

Artigo 55. Sendo o Tribunal Arbitral composto por mais de um Árbitro, as decisões serão tomadas por maioria. Caso os três Árbitros decidam de forma diversa entre si, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal.

Artigo 56. O Tribunal Arbitral atuará de forma imparcial e independente, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as Partes e do livre convencimento.

Da Sentença Arbitral

Artigo 57. A sentença arbitral será motivada e conterá obrigatoriamente:

I. O relatório, com os nomes das Partes e resumo do litígio.

II. Os fundamentos da decisão e a menção expressa se foi proferida por equidade.

III. O dispositivo, no qual os Árbitros decidiram as questões que lhes forem submetidas e o eventual prazo para cumprimento da decisão.

IV. Condenação em honorários de sucumbência, fixados até o percentual de 20% (vinte por cento) da condenação, e custas da arbitragem nos limites do Capítulo Quarto.

V. A data e o local em que foi proferida.

Parágrafo Único. As Partes, de comum acordo, poderão, no Termo de Arbitragem, excluir a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência.

Artigo 58. Em qualquer hipótese, a sentença deve ser expressa em documento escrito.

Artigo 59. A sentença será assinada por todos os Árbitros integrantes do Tribunal Arbitral. Caso algum dos Árbitros não possa ou não queira assiná-la, o presidente deverá certificar tal fato.

Artigo 60. A sentença decidirá sobre a responsabilidade das Partes pelas taxas, honorários de Árbitro, custas e demais encargos da arbitragem, bem como eventuais verbas decorrentes de litigância de má-fé, respeitadas as disposições da convenção arbitral ou Termo de Arbitragem.

Artigo 61. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, cabendo a Secretaria notificar as Partes, encaminhando-lhes cópia da mesma.

04962554956 Parágrafo Primeiro. A via original da sentença arbitral será arquivada junto à Secretaria, que providenciará cópia por ela autenticada mediante requerimento das Partes e pagamento de eventuais taxas e despesas.

04962554956 Parágrafo Segundo. A liberação da sentença será condicionada ao pagamento de taxas e honorários arbitrais eventualmente pendentes.

Artigo 62. Poderão as Partes no prazo de 5 (cinco) dias, ou outro prazo fixado no Termo de Arbitragem, apresentar pedido de esclarecimentos acerca da decisão, os quais serão prestados pelo(s) Árbitro(s) no prazo de até 30 (trinta) dias, contados, na hipótese de 3(três) Árbitros, da ciência do referido pedido pelo último Árbitro, podendo o Presidente do Tribunal Arbitral ou Arbitro Único prorrogá-lo por um período máximo adicional de 30 (trinta) dias.

04962554956 Parágrafo Único. Prestados os esclarecimentos pelo Tribunal Arbitral considera-se encerrada a arbitragem, não cabendo qualquer recurso, salvo estipulação diversa no Termo de Arbitragem.

CAPÍTULO QUARTO

Dos Custos da Mediação e da Arbitragem

Artigo 63. A Câmara elaborará tabela de honorários dos Mediadores e Árbitros, custas, taxas e demais encargos, que poderá ser revista sempre que conveniente. A referida Tabela é parte integrante do Regulamento e dispõe sobre valores e responsabilidades pelos pagamentos dos custos envolvidos nos procedimentos de mediação e arbitragem.

Parágrafo Primeiro. Para os procedimentos de mediação e arbitragem em curso, será aplicável a Tabela vigente no momento do protocolo do pedido de instauração.

Parágrafo Segundo. A Câmara poderá determinar a suspensão dos atos processuais do Procedimento Arbitral e do seguimento do Procedimento de Mediação até o pagamento das custas, taxas, encargos e honorários devidos.

CAPÍTULO QUINTO

Das Disposições Gerais

Artigo 64. A Câmara nada decide acerca do mérito dos litígios que lhe são encaminhados para administração. Sua atuação é apenas na administração do desenvolvimento do procedimento e omissões relacionadas à aplicação do presente Regulamento e respectiva Tabela de Custas e Honorários. A Câmara e seus membros, a OAB-PR, seus funcionários e/ou dirigentes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionadas à arbitragem ou à mediação.

Artigo 65. A Secretaria da Câmara poderá fornecer a qualquer uma das Partes, mediante solicitação e pagamento dos custos devidos, cópias simples ou autenticadas, de documentos relativos exclusivamente aos procedimentos arbitrais, sendo vedada a retirada em carga dos autos físicos (se houver) das dependências da Câmara.

Parágrafo Único. Em relação aos procedimentos de mediação, a Câmara somente fornecerá certidão simples atestando a data de protocolo do pedido de instauração do procedimento e de seu encerramento, podendo apenas informar os nomes dos Participantes envolvidos e do Mediador responsável pela condução dos trabalhos.

Artigo 66. Até a efetiva e regular constituição do Tribunal Arbitral ou aceitação do encargo pelo Mediador, os casos não expressamente previstos neste Regulamento serão disciplinados pela Câmara, conforme competências e termos estabelecidos em seu Regimento Interno.

Artigo 67. Este regulamento somente poderá ser alterado mediante decisão do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná.

ANEXO II À RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 07/2019

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ DENOMINAÇÃO – OBJETIVO – LOCALIZAÇÃO

Artigo 1º. A Câmara Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados o Brasil – Seção do Paraná, a seguir designada tão somente de Câmara, criada através da Resolução de Diretoria n.° 07/2019, tem por objetivo administrar mediações e arbitragens que lhe foram submetidas nos termos de seu Regulamento, bem como da Lei Federal nº. 9.307/96 e da Lei 13.140/2015.

Artigo 2º. A Câmara possui ainda as seguintes atribuições:

I. divulgar a prática da mediação e arbitragem, fomentando estudos sobre o tema;

II. sugerir modelos de cláusulas e documentos necessários à boa prática de procedimentos de mediação e arbitragem a serem administrados pela Câmara;

III. firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com outras entidades, sempre por intermédio da OAB-PR.

Artigo 3º. A Câmara funcionará na Rua Brasilino Moura, 253, Ahú - Curitiba, PR - CEP: 80540-340, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h, de segunda a sexta, podendo as sessões serem realizadas em outros horários de acordo com a deliberação das partes.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

Artigo 4º. A Câmara será constituída pelos seguintes órgãos:

I. Presidência;

II. Conselho Administrativo;

III. Secretaria.

Artigo 5º. Somente poderão integrar a Presidência e o Conselho Administrativo, advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB-PR e que se encontrem em situação de regularidade perante a referida seccional, inclusive no tocante às suas obrigações junto à Tesouraria.

Artigo 6º. O exercício dos cargos de Presidente e Conselheiro Administrativo são de natureza honorífica e não serão remunerados a qualquer título.

Artigo 7º. Os membros da Presidência e do Conselho de Administração serão nomeados na forma do Regimento Interno da OAB-PR e seus mandatos serão coincidentes com os períodos de gestão da Diretoria da OAB-PR.

Parágrafo primeiro. Ao final da gestão, os mandatos de que trata este artigo serão automaticamente prorrogados até que haja designação dos novos membros por parte do Presidente da OAB-PR, autorizada a recondução de seus integrantes.

Parágrafo segundo. Os membros poderão ser exonerados a qualquer tempo por decisão do Presidente da OAB-PR, conforme previsto no Regimento Interno da Seccional.

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 8º. A Presidência da Câmara será exercida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, ambos a serem indicados pelo Presidente da OAB-PR, através de portaria específica.

Artigo 9ª. Caberá ao Presidente:

I. administrar e representar a Câmara, delegando poderes quando necessário;

II. convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo;

III. fazer cumprir o presente Regimento e o Regulamento da Câmara;

IV. fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo;

V. orientar os trabalhos da Secretaria;

VI. até a primeira semana de dezembro preparar orçamento para o ano subsequente e decidir o período de recesso da Câmara;

VII. delegar aos membros do Conselho Administrativo atribuições e funções de interesse da Câmara.

Artigo 10. Caberá ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente no desempenho de suas competências, substituí-lo nos casos de ausência, desligamento ou impedimento, bem como representar a Câmara por designação deste, sempre que necessário.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 11. O Conselho Administrativo será composto pelo Presidente, pelo Vice-presidente, por 4 (quatro) Conselheiros titulares e 4 (quatro) Conselheiros suplentes, a serem indicados pelo Presidente da OAB-PR, através de portaria específica.

Artigo 12. São competências do Conselho Administrativo:

I. propor alterações do presente Regimento Interno à Diretoria da OAB-PR;

II. fixar, alterar e reajustar a Tabela de Custas da Câmara e Honorários de árbitros e mediadores;

III. a coordenação, a supervisão e a orientação das funções exercidas pela Câmara, inclusive suprir as lacunas e omissões do Regulamento e da Tabela de Custas da Câmara, expedindo normativas complementares e de procedimento, preservada a competência do árbitro ou Tribunal Arbitral e a autonomia do mediador;

IV. responder consultas formuladas pela Secretaria da Câmara nos procedimentos de mediação e arbitragem;

V. elaborar e alterar o quadro oficial de árbitros e mediadores dentro de critérios que julgue pertinentes;

VI. decidir acerca do desligamento de árbitros e mediadores do quadro oficial;

VII. indicar e nomear árbitros e mediadores para atuarem em procedimentos arbitrais ou de mediação em curso nas hipóteses previstas no Regulamento, respeitando os requisitos mínimos definidos em resolução interna a ser expedida pelo próprio Conselho;

VIII. propor a OAB-PR a celebração de convênios e parcerias, para a expansão de suas atividades, assim como a manutenção de intercâmbio com instituições culturais, científicas e tecnológicas, associações profissionais e universitárias, empresas públicas e privadas, visando ao desenvolvimento e aprimoramento dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

IX. a proposição de estratégias e planejamento para a Câmara, além de supervisionar, coordenar e orientar as funções da administração operacional;

X. sanar dúvidas e auxiliar a Presidência da Câmara em suas decisões administrativas;

XI. sugerir alterações na redação do Regulamento da Câmara.

Artigo 13. Compete aos Conselheiros titulares:

I. apresentar propostas para o melhor funcionamento da Câmara e do Conselho de Administração;

II. participar das reuniões, dos debates e das deliberações do Conselho;

III. auxiliar a Presidência em suas decisões administrativas, desempenhando qualquer função que lhes seja atribuída;

IV. zelar pela boa imagem e credibilidade da Câmara.

Artigo 14. Caberá aos Conselheiros Suplentes, na ordem de sua indicação, substituir os Conselheiros Titulares no caso de desligamento ou impedimento.

Artigo 15. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto individual de cada membro e se darão por maioria de votos dos presentes, assegurado ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

DA SECRETARIA

Artigo 16. Caberá a Secretaria da Câmara:

I. organizar o funcionamento regular das atividades desenvolvidas pela Câmara;

II. participar das reuniões do Conselho Administrativo, responder às consultas que lhe sejam formuladas a respeito de procedimentos arbitrais e de mediação, bem como dos trabalhos internos;

III. assegurar o bom desempenho dos serviços da Câmara, zelando pelo cumprimento do Regulamento, das deliberações do Conselho, dos prazos e dos procedimentos especificamente fixados em cada caso;

IV. prestar as informações necessárias às partes e aos procuradores;

V. secretariar reuniões e audiências, protocolizar documentos atestando data e hora do recebimento, receber e expedir notificações e comunicados nos casos previstos no Regulamento;

VI. manter e zelar pelo sigilo das atividades desempenhadas e dos procedimentos, observada a vontade das partes;

VII. conservar e manter sob sua guarda os documentos da Câmara, e sempre atualizados os registros de cunho administrativo/financeiro, resguardando o sigilo necessário;

VIII. diligenciar, com auxílio da Tesouraria da OAB-PR, para o pagamento das custas e honorários, fornecendo às partes a respectiva documentação;

Artigo 17. O Secretário-geral será contratado, mediante vínculo empregatício pela OAB-PR, dentre profissionais regularmente inscritos nos quadros da OAB-PR e que se encontrem em situação de regularidade perante a referida seccional, inclusive no tocante às suas obrigações junto à Tesouraria.

Artigo 18. Além do Secretário-geral, poderão ser contratados pela OAB-PR outros profissionais e estagiários para atuarem nas atividades administrativas da Câmara, todos com subordinação ao Secretário-geral.

DO QUADRO DE ÁRBITROS E MEDIADORES

Artigo 19. O quadro oficial de árbitros e mediadores da Câmara, quando e se implementado, será composto por pessoas de reputação ilibada e reconhecido e comprovado saber jurídico ou técnico, com experiência prática no âmbito dos métodos extrajudiciais de solução de litígios.

Artigo 20. Os árbitros e mediadores do quadro oficial serão escolhidos mediante deliberação do Conselho Administrativo.

Parágrafo Primeiro. Profissionais que se enquadrem nos requisitos do artigo anterior poderão se candidatar para integrarem o quadro oficial, enviando seu currículo para a Presidência da Câmara, sujeitando-se à aprovação do Conselho Administrativo.

Parágrafo Segundo. A análise de currículos de convidados e candidatos será feita semestralmente em reunião específica do Conselho Administrativo, sendo que a não inclusão de candidato ou convidado não precisa ser justificada.

Parágrafo Terceiro. Os árbitros e mediadores poderão ser desligados do quadro oficial por decisão do Conselho Administrativo em ato revisional, sendo desnecessária qualquer justificativa.

DO COMPROMISSO ÉTICO

Artigo 21. Os integrantes da Presidência, do Conselho de Administração e da Secretaria, os Árbitros e Mediadores, bem como toda e qualquer pessoa que por designação exerça atividades junto à Câmara, deverão cumprir com os seguintes deveres éticos:

I. zelar pela neutralidade, independência e imparcialidade, agindo sempre de forma equidistante das partes;

II. guardar o mais absoluto sigilo acerca da existência e conteúdo de processos de mediação e arbitragem dos quais tiveram conhecimento, tanto os que se encontram em andamento quanto os já arquivados. Referida obrigação persiste mesmo após o término do procedimento e, quando aplicável, encerramento do vínculo com a Câmara;

III. não aceitar, sob nenhuma hipótese, qualquer tipo de benefício, vantagem ou presente de qualquer uma das partes envolvidas em processos de mediação e arbitragem em andamento, bem como de seus procuradores;

IV. agir com absoluta transparência e lealdade à Câmara, noticiando imediatamente à Presidência ou ao Conselho de Administração qualquer fato que possa comprometer ou colocar em dúvida seu dever de imparcialidade, independência e neutralidade, inclusive afastando-se, temporária ou definitivamente, parcial ou integralmente, conforme o caso, por iniciativa própria ou nos termos de deliberação do Conselho.

Artigo 22. Qualquer integrante do Conselho Administrativo que vier a ser parte, representante legal ou advogado em litígio administrado junto à Câmara, deverá licenciar-se de suas funções enquanto perdurar a causa de impedimento, comunicando imediatamente à Presidência da Câmara.

DA MANUTENÇÃO

Artigo 23. A Câmara será custeada pelos seguintes recursos financeiros:

I. valores recebidos a título de custas e taxas pela administração das arbitragens e mediações;

II. valores repassados pela OAB-PR;

III. valores provenientes de arrecadações com simpósios, cursos e outros eventos promovidos pela Câmara e que venham a gerar receitas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24. Este Regimento é aprovado pela Diretoria da OAB-PR e somente poderá ser alterado mediante deliberação da mesma.

Artigo 25. Os casos omissos neste Regimento serão apreciados pelo Conselho Administrativo da Câmara.

Artigo 26. O mandato do primeiro Presidente, Vice-presidente e Conselheiros da Câmara será coincidente com o período remanescente da gestão da Diretoria que instaurou a Câmara e os designou, sem prejuízo do disposto no artigo 7º deste Regimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil